



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

PARECER ÚNICO 148/2014

PROTOCOLO Nº 0957816/2014

Indexado ao Processo Nº 00301/1997/004/2008
Auto de Infração Nº 01217/2007
Artigo 86 – inciso II do Decreto 44.309/2006

Empreendedor: Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil LTDA	
Empreendimento: Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil LTDA	
CNPJ: 08.870.769/0001-72	Município: Contagem

Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio das Velhas
---------------------------------------	---------------------------

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe/ Porte
B-08-03-6	Demais atividades da indústria de material eletro -eletrônico, inclusive equipamentos de iluminação.	3 / Médio

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
P.A Nº 00301/1997/002/2007 – Licença Prévia concomitante (LP) com Licença de Instalação (LI)	Licença concedida

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Celso Rocha Barbalho – Analista Ambiental	114.9001-8	
Elaine Cristina Amaral Bessa – Analista Ambiental	117.0271-9	
De acordo: Andréia Cristina Barroso Almeida – Diretora Regional de Apoio Técnico	115.9155-9	
De acordo: Rafael Cordeiro – Diretor de Controle Processual	113.2464-7	

SUPRAM - CM	Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte/ MG CEP 30.160-030 – Tel: (31) 3228 7700	DATA: 24/09/2014 Página: 1/9
-------------	--	---------------------------------



1. INTRODUÇÃO

Através do processo nº 00301/1997/002/2007, formalizado em 24/07/2007, a empresa Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil LTDA solicitou Licença Prévia (LP), concomitante com a Licença de Instalação (LI), visando ampliação de sua unidade industrial, já licenciada, localizada a Rodovia Fernão Dias, Km 1,5, nº 3.045, Bairro Bandeirantes, município de Contagem. O processo citado refere-se a código de atividade B-08-03-6, classe 3 e porte médio, conforme a DN COPAM nº 74/2004, em função de área útil de 1,145 ha e 120 empregados informados pelo empreendimento

No Auto de Fiscalização (AF) nº F-03545/2007, fls. 39, datado de 01/11/2007, fruto da vistoria realizada, consta que: *“Na vistoria às futuras instalações indicadas no processo constatamos que as obras de implantação já se encontram em andamento com a instalação das fundações e de um galpão em estrutura metálica”*.

Consta, também, que: *“O empreendedor foi alertado sobre as instalações estarem sendo executadas sem a devida licença ambiental, tendo sido comunicado sobre a paralisação imediata das obras, até a obtenção da licença”*. (fls. 39).

O Auto de Fiscalização, por parte do empreendedor, está assinado pelo Gerente de Produção do empreendimento. Em função do observado a Toshiba foi autuada através do Auto de Infração nº 01217/2007, fls. 2 e 3, devido o contido no inciso II do Art. 86 do Decreto 44.309/2006 (ampliar atividade sem a licença de instalação), vigente à época do fato gerador.

Realizada a análise da defesa, o Parecer Jurídico – Protocolo SIAM nº 0738860/2012 – manifestou-se pela improcedência do pedido e opinou pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ R\$ 15.001, 00 (quinze e mil e um reais). Aplicou-se, ainda, a atenuante do art. 69, alínea “e”, do Decreto Estadual 44.309/2006, vigente à época.

O empreendedor foi comunicado desta decisão através do ofício SUPRAM CM nº 1634/2012/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA em 04/10/2012, tendo recebido em 15/10/2012 conforme demonstrado pelo Aviso de Recebimento – AR às fls. 97.

Desta forma, o empreendedor optou por apresentar seu recurso à Unidade Colegiada do COPAM – bacia Rio das Velhas e formalizou, tempestivamente, em 13/11/2012, sob protocolo nº R319386/2012 (fls. 100).

Por oportuno, a Toshiba recebeu a Licença de Instalação solicitada na reunião de 11/12/2007 da Câmara de Atividades Industriais – CID. Em 26/02/2008 foi formalizado o pedido de licença de operação de nº 301/1997/003/2008 referente a ampliação solicitada. Em 10/03/2008 a empresa solicitou a Autorização Provisória de Operação (APO), o que foi concedido em 12/03/2008. A licença de operação propriamente dita ocorreu através da URC Rio das Velhas em sua reunião de 27/10/2008.



2. DISCUSSÃO TÉCNICA

O Recurso foi apresentado pela Toshiba através do documento de protocolo R319386/2012 de 13/11/2012, que se encontra entre fls.100/115. Observa-se no Recurso que, em nenhum instante a empresa apresentou fatos ou dados que demonstrassem que o início da implantação não tivesse ocorrido. Realizou divagações diversas, sem demonstrar a não ocorrência do início da instalação.

Uma das divagações observadas, às fls. 108: “Ainda não bastasse, não foi entregue à Defendente o auto de constatação, sendo impossível se verificar se há adequação entre a fiscalização e o auto de infração lavrado”. (sem grifo no original).

Ora, o auto de constatação citado encontra-se no processo de nº 00301/1997/002/2007 sendo ele o Auto de Fiscalização de (AF) nº F-03545/2007 de 01/11/2007 no qual, conforme comentado na Introdução deste Parecer, verifica-se a informação do início das instalações com o acordo tácito, ou melhor, explícito, da Toshiba através do recebimento e assinatura no mesmo do próprio Gerente de Produção do empreendimento, o que pode ser verificado na cópia do referido AF que se encontra à fls. 39.

Reforçando o exposto no parágrafo anterior de que o início das instalações tinha começado sem a devida regularização ambiental, consulta aos autos do processo de Licenciamento nº 00301/1997/002/2007 levou a inserção, entre fls. 116/118, do presente processo, de cópia do documento de protocolo R107605/2007 de 07/11/2007 apresentado pela Toshiba que demonstra que a empresa, através do documento citado, assinado por 2 (dois) Diretores (Comercial e o Industrial), assim como pelo Gerente de Produção, informam sobre os porquê do início da instalação sem que o licenciamento tivesse ocorrido, ou seja, a empresa tinha pleno conhecimento de que estava iniciando uma instalação sem cumprir os tramites previstos na legislação. A seguir, cópia de trecho do documento, fls. 117, no qual tem-se de, forma incontestes, a comprovação do início das instalações, quando a empresa declara: “Tendo como base diversos fatores, foi necessário o início das obras antes da obtenção do licenciamento”. (sem grifo no original).

Em outro momento do documento, na parte de observações, a empresa pontua: “1- Ressaltamos a necessidade de continuarmos com as obras de instalação, conscientes de que as mesmas não são de impactos ambientais significativos para o meio ambiente, tendo em vista que neste mesmo local já havia uma construção de impacto similar (galpão)”. (fls. 117 - sem grifo no original).

Desta forma, em função da empresa não ter apresentado fatos que pudessem descaracterizar o AI, assim como a inserção de mais uma prova (cópia do documento de protocolo R107605/2007) no presente processo de AI, no qual a própria empresa declara o início das instalações, corroborando o verificado na vistoria realizada via o AF de nº F-03545/2007, a presente análise técnica é pela improcedência do Recurso apresentado e pela manutenção da penalidade de multa imposta à Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil LTDA.



3. CONTROLE PROCESSUAL

No dia 01 de novembro de 2007 foi realizada vistoria no empreendimento Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda, referente a atividade de transmissão de transformadores (cód. B-08-03-6). Em decorrência da vistoria, no dia 05/11/2007 foi lavrado auto de infração nº 01217/2007, tendo em vista a ocorrência da seguinte infração:

- a) Iniciar a instalação da ampliação da unidade industrial sem a respectiva licença de instalação, não constatada a existência de poluição ambiental.

O auto de infração foi recebido pela Autuada no dia 09/11/2009 (fl. 6).

A defesa foi apresentada, tempestivamente, em 29/11/2007 – Protocolo R116263/2007 (fl. 07);

Após análise da defesa pela equipe interdisciplinar foi proferida decisão favorável a aplicação da penalidade, conforme o Parecer Jurídico (protocolo nº 0738860/2012), julgando improcedente os argumentos apresentados na peça defensiva (fl.92).

A Recorrente foi comunicada da decisão através do ofício nº 1634/2012/SUPRAM CENTAL/SEMAD/SISEMA no dia 15/10/2012, conforme AR acostado aos autos às fls. 99.

Dada a decisão o artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que o recurso pode ser interposto no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação. No dia 13/11/2012 foi apresentado recurso, tempestivamente, conforme protocolo nº R319386/2012.

3.1 – Das Preliminares

3.1.1- Da Prescrição

Alega a Recorrente a prescrição da pretensão do Estado em aplicar a penalidade de multa.

Ocorre que, de acordo com o Parecer da AGE nº 15.047, de 24/09/2010:

Especificamente em se tratando de multa ambiental, repise-se que há prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia e, **após a constituição definitiva do crédito**, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança.

Exercido o poder de polícia exauriu-se o prazo decadencial. Apresentada a defesa pelo autuado, tramitará o procedimento administrativo, na forma e prazos estabelecidos no Decreto Estadual n. 44.844 e em conformidade com a Lei Estadual n. 14.184/2002, aplicável subsidiariamente à espécie. (fl. 04 do Parecer AGE 14.047/2010 – Sem grifo no original).



O Poder de Polícia da Administração é exercido quando se lavra o auto de infração, com aplicação de penalidade, e a notificação ao infrator, nos termos do art. 32, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Desse modo, realizado esse procedimento, exaure-se o curso do prazo decadencial para a Administração agir.

Cabe ressaltar que de acordo com o Parecer da AGE, “*apresentada a defesa, somente com a decisão definitiva no procedimento administrativo, ciência do infrator e não pagamento da multa no prazo legal começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança*”. (fl. 11, Parecer AGE 14.047/2010).

3.1.2 – Da Prescrição Intercorrente

A Recorrente aduziu a prescrição Intercorrente sob o argumento de que a Administração Pública dispõe de 03 (três) anos para apurar a aplicação de penalidades. O referido prazo seria com base a Lei Federal nº 9.873/89 (art. 1º, § 1º), uma vez que a Lei Estadual de Processos Administrativos nº 14.184/2002 não dispõe sobre o prazo prescricional. Assim, considerando que o processo ficou paralisado por quase 5 (cinco) anos deve ser aplicada a prescrição Intercorrente.

Primeiramente, não se aplica a Lei Federal nº 9.873/89 já que a penalidade foi aplicada por entidade estadual, fora, portanto, do campo de incidência da referida lei. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essa Lei.

No âmbito do estadual não se reconhece a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Esse entendimento foi exposto no Parecer da AGE n. 15.047/2010. Segundo o parecer:

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desses poder-dever. A partir de então não se cogita mais o prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. Isso ocorrerá (1º) a partir do decurso do prazo para a defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (Parecer da AGE n. 15.047/2010 – fl. 2-3).

Desse modo, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que não há decisão definitiva da aplicação da penalidade de multa.

3.1.3 – Da Falta de Tipicidade

A Recorrente alega falta de tipicidade na lavratura do auto de infração, uma vez que o fiscal não teria mencionado como foi iniciada a instalação do empreendimento.



Primeiramente, tipicidade é atributo do ato administrativo que determina que o ato deve corresponder a uma das figuras definidas previamente pela lei, como aptas a produzir determinados resultados, sendo corolário, portanto, do princípio da legalidade.

No presente, caso a conduta praticada pela Recorrente, qual seja iniciar as instalações sem a devida regularização ambiental, conforme constado em vistoria, constituiu uma infração ambiental prevista no Decreto Estadual n.º 44.844/2008 (art. 83m, anexo I, código 106).

No auto de fiscalização n.º 03545/2007 comprovou que as obras de implantação do empreendimento "(...) já se encontravam em andamento com a instalação das fundações e de um galpão de estrutura metálica". (fl. 39). Conduta esta caracterizada como infração ambiental.

3.1.4 – Da Falta de motivação

A Recorrente alegou nulidade do auto de infração, tendo em vista a falta de motivação, uma vez que não há descrição da infração cometida pelo Recorrente, bem como não há enquadramento, qual artigo refere-se à aplicação da multa.

A legislação vigente à época da autuação, o Decreto Estadual n.º. 44.309/2006 considerou no art. 86, inciso II, infração de natureza grave, instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de instalação, com aplicação de penalidade de multa simples e suspensão das atividades. Além disso, no artigo 61, inciso I, alínea c, fixou o valor da multa referente as infrações de natureza grave cometidas por empreendimento ou atividades de médio porte.

O auto de infração foi bem claro quanto a motivação da infração, que foi iniciar a instalação da ampliação da unidade industrial sem a licença ambiental, conduta esta identificada no dia vistoria e constatada no auto de fiscalização n.º 3545/2007

Alegou, ainda, que a Recorrente não recebeu o auto de constatação, o que impossibilitaria a verificar se há adequação entre a fiscalização e o auto de infração lavrado. Entretanto, tal alegação não possui nenhum fundamento, pois conforme consta às fls. 39, a vistoria que subsidiou a lavratura do auto de fiscalização n.º 3545/2007 foi acompanhada pela representante da empresa, Gerente de produção Sr. Heloísio Rodrigues Costa, após vistoria foi entregue a 1ª via conforme determina o próprio auto de fiscalização.

Assim, o auto de infração n.º 01217/2007 foi lavrado motivado pelo auto de fiscalização n.º 03545/2007, que constatou a irregularidade.



3.1.5 – Da ausência de embasamento legal

Em relação a alegação de ausência de embasamento legal, ao contrário do que afirmado pela Recorrente, o auto de infração preencheu todos os requisitos de validade previsto do art. 31 Decreto Estadual nº 44.844/2008. O embasamento legal da autuação foi pautado no art. 61, inciso I, alínea c, do Decreto Estadual 44.309/2006, legislação vigente à época.

3.2 Do Mérito

A Recorrente não contestou a infração que lhe foi imputada, ficando restrita a alegação de morosidade no trâmite do licenciamento. Em sede de defesa afirmou que: *“Na realidade, o que foi constatado na fiscalização foi a realização de obras iniciais para a instalação do novo empreendimento (...).”* (fls. 10).

Do mesmo modo no recurso a Recorrente afirma que: *“Conforme relatado, a empresa estava apenas iniciando as obras para a instalação do novo empreendimento quando fiscalizada”*. (fls. 113).

Nos termos da legislação vigente, constitui infração grave dar início à atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a licença de instalação. O simples requerimento da licença não dá direito ao empreendedor de implantar sua atividade, devendo aguardar a concessão da licença pelo COPAM, para só então efetivar a instalação de acordo com os projetos aprovados pelo Conselho.

Importante ressaltar que a Lei de Crimes ambientais tipifica tal infração como crime ambiental, o que, por si só, demonstra a gravidade da omissão do empreendedor em não aguardar a obtenção do licenciamento antes de intervir na área.

O licenciamento ambiental tem por finalidade assegurar que o meio ambiente seja devidamente respeitado quando da instalação e operação de empreendimentos e obras. Para isso devem ser necessariamente consideradas uma série de questões das mais variadas ordens, como a ecológica, a econômica, a cultural, a jurídica e a social.

A concessão da licença ambiental tem de estar atenta ao fato de que devem ser totalmente atendidas as exigências da legislação ambiental. A função de controlar as atividades potencialmente causadoras de impactos no meio ambiente está expressamente estabelecida pelo inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que reza que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público *“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”*.



O licenciamento ambiental é um instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, na medida em que procura coadunar a propriedade ao desempenho de sua função social no que diz respeito ao meio ambiente. Para cumprir a sua função social a empresa deve necessariamente se submeter e obedecer ao licenciamento ambiental, ainda que pese a morosidade da análise do órgão ambiental, que é a forma pela qual o Estado se assegura de que a atividade potencial ou efetivamente poluidora não colocará em risco o meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade.

Verifica-se, portanto, que a Recorrente não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração administrativa que lhe foi imputada, ao contrário, afirmou seu cometimento, justificando o início das atividades em vista da demora na tramitação do licenciamento ambiental.

3.2.1 – Das Atenuantes

No que tange a aplicação da atenuante menor gravidade dos fatos (art. 68, I, c, Decreto Estadual 44.844/2008), a mesma já foi aplicada quando da decisão proferida pelo Superintendente em 11 de setembro de 2012 (fls. 92).

Em relação a atenuante da linha “e”, colaboração do infrator com os órgãos ambientais, a mesma não deve ser aplicada, tendo em vista que a obtenção da licença não se configura como colaboração com órgão ambiental, mas tão somente uma obrigação legal a que se submete todo empreendedor que vá instalar um empreendimento potencialmente poluidor ou degradador do meio ambiente. Além disso, o infrator buscou soluções para os problemas advindos da sua conduta somente após a lavratura do auto de infração e de maneira corretiva.

3.2.2 – Do valor da multa

O artigo 96 do Decreto Estadual 44.884/2008 estabelece que:

Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

O valor da multa aplicada quando da lavratura do auto de infração nº 01217/2007 (vigência do Decreto Estadual 44.309/2006 já revogado) é maior do que a fixada pela Resolução conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2091, de 06/06/2014, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.884/2008.

Nesse sentido, o valor da multa a ser considerada deve ser de R\$ 14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).



Considerando que foi aplicada na decisão administrativa a atenuante de menor gravidade dos fatos, o valor da multa deverá ser reduzida em 30% (trinta por cento), conforme determina o art. 68, I, c, Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, o valor da multa será de R\$ 10.191,61 (dez mil cento e noventa e um reais e sessenta e um centavos).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela improcedência do recurso, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa simples, no valor de R\$ 14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 96 do Decreto Estadual nº 44.884/2008, imposta à Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil LTDA em função da autuação ocorrida através do Auto de Infração nº 01217/2007.

Aplica-se, ainda, a redução de 30% (trinta por cento) ao valor da multa em virtude da aplicação da atenuante do art. 68, I, c, Decreto Estadual 44.844/2008. Assim, o valor da multa será de R\$ 10.191,61 (dez mil cento e noventa e um reais e sessenta e um centavos).

Após o trânsito em julgada da decisão administrativa, e mantendo as penalidade imposta, o processo deverá ser encaminhado para o setor de arrecadação para efetuar a atualização do débito, nos termos do art. 15, Decreto Estadual nº 45.834/2011. Neste sentido estamos encaminhando este parecer à apreciação da URC – Bacia Rio das Velhas.